



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	01 / 06 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>	

Processo : 10880.012836/93-15

Acórdão : 202-12.814

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 106.428

Recorrente : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, da mesma espécie e destinação constitucional, cabível, em sede de impugnação a auto de infração, como matéria de defesa, a alegação pelo contribuinte de extinção do crédito tributário por prévia compensação. A procedência de tal alegação, todavia, fica condicionada à prova dos recolhimentos indevidos, que não foi feita. **MULTA DE OFÍCIO - SUPERVENIÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96 - RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100 (cem) para 75% (setenta e cinco por cento), e diante do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicado ao caso o percentual mais reduzido. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf



Processo : 10880.012836/93-15

Acórdão : 202-12.814

Recurso : 106.428

Recorrente : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo - SP, mercê da qual se julgou **parcialmente procedente impugnação** a auto de infração em que se apurou a existência de débitos decorrentes do não pagamento da COFINS nos meses de abril a dezembro de 1992.

Com efeito, em sua **Impugnação de fls. 10/12**, alegou a Recorrente, em síntese, o seguinte:

- a) que, com relação ao mês de agosto de 1992 ocorreria duplicidade na apuração da base de cálculo; e
- b) que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL com base em alíquota superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Em decorrência de tais alegações, foi requerida:

- a) a retificação do auto de infração para que fosse afastada a duplicidade de bases de cálculo com relação ao mês de agosto de 1992; e
- b) a compensação dos valores que alegadamente teria recolhido a maior a título de FINSOCIAL com o seu débito de COFINS.

Como asseverado, tal **impugnação** foi **parcialmente** acolhida pelo julgador de primeira instância, apenas para afastar a **duplicidade** relativa ao mês de agosto de 1992 e, por consequência, retificar o auto de infração no que cabível, mantendo-se, no mais, o auto impugnado.

Inconformada, interpôs a Recorrente o recurso sob análise, alegando, primeiro, que o demonstrativo de cálculo que acompanhou a decisão recorrida foi elaborado de forma equivocada, de vez que a redução do montante devido deveria ter sido da ordem de 50% (cinquenta por cento) do total do débito, e não 10% (dez por cento), como lá restou consignado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012836/93-15

Acórdão : 202-12.814

Ademais, alega-se, ainda, que não teria sido examinado o pedido de compensação formulado em impugnação, bem como que na espécie seria indevida a exigência de multa, pois que inexistiria previsão legal nesse sentido, postulando, afinal, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10880.012836/93-15

Acórdão : 202-12.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Passo a decidir.

Conheço do recurso, por tempestivo.

Com efeito, não assiste razão à Recorrente no que pertine à alegação de que o demonstrativo de cálculo que acompanhou a r. decisão recorrida estaria equivocado. Assim entendendo, dê-se destaque, com base no demonstrativo apresentado pela própria Recorrente junto com sua impugnação (vide fls. 17), onde consta valor idêntico àquele constante do demonstrativo que acompanha a decisão recorrida. Não obstante, é de se registrar, tal demonstrativo obedece fielmente à decisão em que se baseia, pois exclui exatamente o que se encontrava em duplicidade.

Não lhe assiste razão, igualmente, no que se refere ao pedido de compensação. Com efeito, em que pese esse Colegiado entender, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, da mesma espécie e destinação constitucional, ser juridicamente possível a alegação de compensação como matéria de defesa, sua procedência fica condicionada à prova dos recolhimentos indevidos, prova esta que não foi produzida pela Recorrente.

Impositivo, assim, o não acolhimento de tal alegação.

Por fim, quanto à multa aplicada ao principal, o percentual utilizado se adequou perfeitamente às disposições legais vigentes à época (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91). Ocorre, todavia, que, com o advento da Lei nº 9.430/96, e especificamente por força de seu art. 44, I, a multa de ofício aplicável ao caso foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do principal, a qual entendo deva ser aplicada, haja vista o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Assim, diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que se aplique ao principal a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT